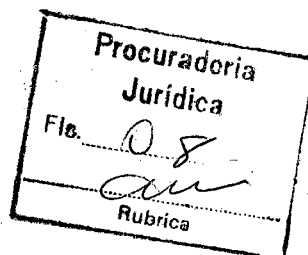


*Transformado
em NOTA
conforme orientações
da Dra. Alice.
- 8/10/07 -*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref. Processo INPI nº 52400.000063/06

Em 15/08 /2007

Sr^a. Coordenadora da Consultoria,

1. Veio o presente processo a esta CJCONS solicitando o competente pronunciamento sobre questão que expõe.
2. Cogita-se aqui sobre a legitimidade do recebimento pelo SERAP de processos via SEDEX e correspondência postada via porte simples.
3. Preliminarmente deve-se constatar o disciplinamento legal da questão, conforme inscrito no Decreto s/nº datado de 15 de abril de 1991, que simplifica o encaminhamento de requerimentos e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a saber:

“Art. 1º - A critério do interessado, poderão ser remetidos, pelo correio, requerimentos, solicitações, informações, reclamações, ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, bem assim às demais entidades de cujo capital participe a União”.

Art. 2º - A remessa poderá ser feita mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita à comprovação ou deva ser realizada dentro de um determinado prazo, caso em que valerá como prova o aviso de recebimento (AR) fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).”

4. Com efeito, foi claro o legislador ao detalhar o cuidado que qualquer interessado deve adotar no uso desse benefício legal de remessa via correio, eis que necessitará de um comprovante datado – o chamado AVISO DE RECEBIMENTO – quando se tratar de



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria

Procuradoria
Jurídica
is. 10
Rubrica

hipótese em que seja preciso comprovar a tempestividade do seu procedimento.

5. Objetivamente, portanto, cumpre responder à indagação destacando que **a remessa poderá se dar, ordinariamente, via porte simples, cabendo, no entanto, ocorrer com Aviso de Recebimento quando se tornar indispensável conter comprovação da data da chegada ao INPI do seu conteúdo, para constituir prova de que a remessa foi efetivada em obediência a prazo fixado na lei, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto s/nº de 15 de abril de 1990.**

6. Já no tocante à recepção de tais correspondências, deve ser destacado que:

a) no caso de correspondência remetida via SEDEX, a data a ser considerada é aquela correspondente à data da postagem da correspondência, cujo recebimento é confirmado pela data assinalada no comprovante de AR;

b) em se tratando de remessa simples, há que se computar o prazo tendo-se como referência a data constante do comprovante da ECT que indica o dia em que o documento foi postado pelo interessado.

É o pronunciamento que submeto à consideração de V. Sa.

Procurador Federal
OAB/RJ nº 22.840
Matr. SIAPE nº 0449642